



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Recurso nº : 131.163
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : USINA MONTE ALEGRE S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.825

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Resolução nº : 301-1.825

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/10) para lançamento do ITR/1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, localizado no Município de Mamanguape/PB.

Foi efetuada glosa relativa à área de utilização limitada, sendo desconsiderado integralmente o valor declarado, por falta de comprovação da existência de tal área.

A DRJ-Recife/PE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 38/53.

Em sessão de 21 de junho de 2006, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos Laudo Técnico, ADA e Certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel (fl.81).

Tendo sido o contribuinte devidamente notificado quanto à diligência requerida, foi juntado aos autos Laudo Técnico (fls. 85/112).

Cumprida, portanto, a diligência solicitada, retornam os autos a este Conselho para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Resolução nº : 301-1.825

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

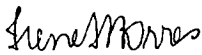
Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 2.937,2ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez a ora recorrente não haver logrado comprovar a existência da predita área.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Laudo Técnico apresentado (fls. 86/101), baseado no registro do imóvel, matrícula nº. 3423, informa a existência de uma área de 2.720,0ha gravada como reserva legal (fl. 89). Acontece, porém, que, observando-se o mencionado registro (fl.106), nota-se referir-se a outro imóvel, denominado “Fazenda Linhares”, que não se confunde com a “Fazenda Monte Alegre”, conforme se depreende da leitura da Certidão constante às fls. 106/108.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DIIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora officie a contribuinte, a fim de que o responsável pelo Laudo Técnico esclareça a questão apontada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora